

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0705596-50.2022.8.07.0011

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

ID 168610604:Recebo os embargos, eis que tempestivos, e no mérito os acolho para sanar as omissões apontadas.

Assim, a sentença de ID 167950912 passa a ter o seguinte teor:

I. Relatório

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

II. Fundamentação

1. O autor, -----, pede a condenação da ré à substituição do produto Macbook Pro 2020 13" Intel por outro igual em razão de vício.
2. Rejeito as preliminares. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais, pois não há qualquer outra prova a produzir que não as que já estão nos autos. Do mesmo modo, não verifico a inépcia da inicial, porquanto não só o autor juntou o recibo de compra como a própria fabricante prestou o serviço de assistência técnica sem questionar a propriedade do produto.
3. A relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que a demandada fabrica e vende o produto adquirido pelo autor.



As provas juntadas aos autos demonstram que a parte ré, durante o período das tratativas, bem como por ocasião do recebimento do produto e elaboração das ordens de serviço, não questionou a propriedade do produto, sua procedência do produto, sua originalidade, sua natureza ou a vigência de garantia do computador.

Ressalte-se que o status da garantia é aferível nas próprias configurações do aparelho, o que certamente foi verificado pelos técnicos e pelo suporte no momento dos diagnósticos. Nesse aspecto, os prints colacionados pelo autor atestam que os técnicos da própria ré reconheceram que o produto estava amparado pela garantia, tendo firmado o compromisso de resolver o problema, inclusive com a troca da bateria (ID 157558828 - Pág. 3 a 10).

A despeito do enunciado nº 8, da Súmula da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que dispõe que 'os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional', é incontroverso que a fabricante se comprometeu a resolver o problema identificado no computador sem custos, anuindo, assim, às regras e princípios estatuídos pelo CDC, de modo que incidem no caso as normas protetivas existentes na Lei nº 8.078/90, porquanto a empresa ré se comprometeu a solucionar o problema apresentado no produto do cliente.

4. O art. 18 do CDC estabelece o regime dos vícios de qualidade dos produtos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, semprejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

O vício não foi sanado pela ré, apesar de instada para tanto. Assim, abrem-se ao consumidor as seguintes possibilidades: a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Assim, o autor faz jus à substituição do produto por outro igual ou com as mesmas especificações técnicas, devendo devolver o produto defeituoso para a fabricante, às expensas da empresa.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré a fornecer ao autor um Macbook Pro 2020 13" Intel de especificações iguais ou superiores e em perfeitas condições de conservação e de uso, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a devolução do produto defeituoso, tudo às expensas do fornecedor

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).



Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se pessoalmente o devedor para cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se o requerente.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2023.

Marina Corrêa Xavier Juíza de Direito Substituta

